**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 06010/10**
**Objeto: Prestação de Contas**
**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**
**Gestor: Leonid Souza de Abreu**
**Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, SR. Leonid Souza de Abreu, relativa ao exercício de 2.009. PARECER FAVORÁVEL à aprovação, quanto ao alcance dos objetivos de governo. REGULARIDADE COM RESSALVAS, no tocante aos atos de gestão. Atendimento parcial à LRF. Aplicação de multa ao gestor responsável, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.**

**PARECER PPL-TC-00078/2.013**

**RELATÓRIO:**

O processo T**C Nº 06010/10** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CAJAZEIRAS**, sr. **LEONID SOUZA DE ABREU**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 429/452**), ressaltou que **(fls. 385/419 e 1966/1987)**:

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;

- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 1810/09) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R$ 40.433.286,00**, tendo sido promulgada pela Mesa da Câmara Municipal após veto do Prefeito ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 69/2008, não sendo autorizada a abertura de créditos suplementares; a Lei nº 1829/2009, de 20/05/2009, alterou o art. 4º da LOA para autorizar a abertura de créditos suplementares até 60% da despesa fixada, retroagindo para janeiro, o que não é permitido pela CF, art. 167, inciso V;

AFR

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R$ 1.231.652,72**, correspondendo a **4,07%** da despesa orçamentária total, sendo pagos no exercício **R$ 1.219.056,89**; a regularidade das despesas está sendo examinada através do Processo TC Nº 12578/11;

- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (**26,34%** da receita de impostos mais transferências), remuneração e valorização do magistério (**65%** dos recursos do FUNDEB) e ações e serviços públicos de saúde (**15**% da receita de impostos, inclusive transferências) atenderam aos percentuais exigidos;

- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total[1] atingiram, respectivamente, **50,67%** e **53,34%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF;

- o repasse ao Poder Legislativo[2] atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;

- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu a Auditoria remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa, nos valores de **R$ 2.692.612,50** e **R$ 276.664,28**;
2. créditos adicionais suplementares abertos sem fontes de recursos, no montante de **R$ 16.900,00**;
3. créditos adicionais suplementares abertos sem indicação da respectiva dotação, no total de **R$ 4.294.074,00**;
4. créditos adicionais suplementares utilizados sem autorização, no total de **R$ 110.438,79,** neste caso, os créditos foram utilizados além das autorizações legais existentes, inclusive daquelas com autorização retroativa;
5. créditos adicionais especiais abertos sem autorização legal, no montante de **R$ 1.040.000,00;** destes foram utilizados **R$ 193.371,60**;

[1] Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).
[2] Equivaleu a 7,97% da receita tributária mais transferências do exercício anterior e a 97,25% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual.

6. não consolidação das despesas do *Instituto Materno Infantil Júlio Bandeira de Melo* nos demonstrativos contábeis do Ente Municipal;
7. empenhos anulados em duplicidade, no montante de **R$ 194.992,40**, ocasionando diminuição irregular da despesa orçamentária com repercussão nos demonstrativos contábeis da Administração Direta e do Ente Municipal[3];
8. despesas realizadas sem autorização orçamentária, no valor de **R$ 658.969,73**[4];
9. despesas sem o devido processo licitatório[5], no montante de **R$ 967.091,00**, correspondendo a **2,55**% da despesa orçamentária total do Poder Executivo;
10. incompatibilidade de informações entre demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados ao TCE-PB, infringindo o disposto no Parecer PN TC 52/04;
11. indícios de irregularidades na aquisição e reforma de carteiras escolares[6] junto às empresas *Comercial Vasconcelos –Carla Ismênia Moura Matias* (recuperação e conserto de carteiras escolares e aquisição de 1000 carteiras) e *Miguel Barros Lima* (aquisição de 300 carteiras), tendo em vista a não regularidade da situação cadastral e não localização do endereço das firmas, todavia,não houve por parte da auditoria questionamento quanto ao recebimento de tais carteiras;
12. despesas, no total de **R$ 759.050,00**[7]**,** efetuadas junto às empresas *Santana Construções, Comércio e Serviços Ltda.; Construtora Primavera Ltda.; FRD Construções e Serviços Ltda.; ELITFE Construções, Comércio e Serviços Ltda. e START Construções, Comércio e Serviços Ltda.,* que não existem no endereço cadastrado ou funcionam em residências, e que não apresentaram

[3] Ver lista dos empenhos às fls. 1973.
[4] As despesas foram registradas indevidamente como extra-orçamentárias, sendo realizadas sem prévio empenho.
[5] Despesas com locação de horas/máqunas de trator de pneus com grade aradora, contratação de serviços profissionais artísticos e elaboração e execução de ornamentação do Carnaval 2009 e do Xamegão 2009; prestação de serviços técnicos especializados de auditoria no âmbito da Prefeitura; e contratação de serviços profissionais artísticos para animação de festividades em praça pública Carnaval 2009. Ver quadro às fls. 391.
[6] Objeto da denúncia contida no Processo TC Nº 03791/10.
[7] *Santana Ltda.* – **R$ 35.595,83** – serviços de capinagem em vias e logradouros públicos e reforma de escola municipal; *Construtora Primavera Ltda*. – **R$ 21.658,81** – reforma de escola; *FRD Ltda*. – **R$ 235.790,00** – locação de veículos utilitários para coleta de lixo domiciliar e veículos para utilização de outras secretarias; *Elitfe Ltda*. – **R$ 147.826,30** – reforma e construções das escolas municipais; *Start Ltda*. – **R$ 318.179,17** – reforma de unidades escolares e casas.

13. documentos solicitados concernentes à comprovação de seu funcionamento de fato, como: relação de empregados, recolhimento de obrigações patronais (INSS, FGTS e outros) e de que possui equipamentos suficientes para provar que executou os serviços contratados.Não apontou , entretanto, o órgão técnico, inexecução dos serviços, nem excesso de custos destes em relação ao praticado no mercado paraibano; o MPE entende, nesse aspecto, merecer recomendação.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer[8], da lavra da Procuradora dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz* (**fls. 11808/11819**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cajazeiras, sr. Leonid Souza de Abreu, relativas ao exercício de 2009, quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a observância à lei -, assim como a irregularidade no tocante aos atos de gestão;
- aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB ao nominado gestor, por força da natureza das irregularidades cometidas;
- recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Cajazeiras, no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, omissões e não conformidades aqui esquadrinhadas;
- representação ao Ministério Público Comum, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo sr. Leonid Souza de Abreu, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo a seu encargo.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

A questão primarcial na presente Prestação de Contas centra-se no aparente imbróglio que ocorrera entre os Poderes Executivo e Legislativo, no tocante a autorização para a abertura e utilização de créditos adicionais. É de sabença geral que a ***mens legis*** dessa exigência é o fortalecimento do "Controle de Consentimento", exercido pelo Legislativo, no âmbito do chamado sistema de freios e contrapesos. Pois

[8] Parecer Nº 0857/12

bem, pela leitura detalhada dos autos verifica-se que, em momento algum, o Poder Executivo exacerbou em suas ações em detrimento das prerrogativas do Poder Legislativo; pelo contrário, em todos os momentos o Legislativo foi mais generoso no que se refere à permissibilidade dos percentuais; senão vejamos:

- No tocante aos créditos suplementares, o Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo, em seu art. 4º, inciso II, estabelecia a autorização para a abertura no equivalente a 60 % da despesa fixada. Através de Emenda Modificativa, o Legislativo ampliou esse percentual para 100%.

- Ao receber a Lei para sanção, o então Prefeito, já com o resultado das urnas e derrotado nas eleições, numa atitude pouco republicana, vetou a Emenda Modificativa e, em 08/12/2008, através do ofício Nº 0391/2008, convocou a Câmara Municipal para realização de Sessão Extraordinária visando a apreciação do seu veto. Em 02/01/2009, o Presidente da Câmara anunciou como aprovada a referida Lei com o veto do Prefeito.

- Em 20/05/2.009, foi publicada a Lei 1.829, alterando a Lei 1.810 (LOA) para **autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares** novamente de 60% do valor da despesa fixada, retroagindo seus efeitos a janeiro de 2.009.

- As Leis Municipais de nºs 1.844; 1.845; 1.846 e 1.847 todas editadas em 02 de outubro de 2.009, autorizaram a abertura de Créditos Especiais, no montante de R$ 2.240.000,00, retroagindo também seus efeitos a 1º de julho de 2.009, sendo que o total aberto atingiu apenas o montante de R$ 1.040.000,00.

- Por tudo isso, fica claro que não houve malferimento ao sistema de freios e contrapesos – que é a forma pela qual os poderes se regulam, a fim de evitar abusos. A excepcionalidade da situação, não tenho duvidas, recomenda sopesar os fatos, notadamente em decorrência de inúmeros precedentes, onde a Corte tem acatado Leis retroativas alterando a LOA, desde que tenham sido aprovadas dentro do próprio exercício, à exemplo da decisão contida na apreciação das contas do Município de Assunção, referente ao exercício de 2009.

- Ressalta-se, ainda, que a auditoria, em seu relatório inicial, elaborou um quadro demonstrativo às **fls. 386**, onde informa que os Créditos Suplementares autorizados somam **R$ 33.155.294,52** e as aberturas desses correspondem a apenas **R$ 30.819.644,80**, tendo como fontes de recursos para cobertura **R$ 21.548.727,27**, sendo utilizado apenas **R$ 18.046.216,81** deste valor.

Feitas estas observações e considerando que:

- Foram atendidas todas as exigências constitucionais e infraconstitucionais, no que tange aos percentuais mínimos de aplicações em despesas condicionadas e despesas com pessoal ;

- Os procedimentos licitatórios que antecedem a realização de despesas não devem escapar do exame desta corte, entretanto, no caso em tela, a ausência apontada mesmo que tenha ocorrido em toda sua extensão, corresponde a apenas **2,55%** das despesas licitáveis, patamar aceitável quando comparável ao volume de dispêndio no exercício.

Repita-se:

- não houve abertura de Créditos sem autorização legislativa, conforme quadro demonstrativo elaborado pela auditoria, constante às fls. 386, tendo em vista que os totais autorizados superaram as aberturas tanto no que diz respeito ao Suplementar quanto ao Especial. Houve apenas abertura sem fontes de recursos, mas o total utilizado foi inferior às fontes disponíveis.

- a anulação dos empenhos não tem repercussão financeira.

Por todo o exposto, peço, vênia ao Ministério Público Especial e voto pela:

- emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cajazeiras, sr. Leonid Souza de Abreu, relativas ao exercício de 2009 e atendimento parcial à LRF;
- aplicação de multa ao gestor responsável, no valor de R$ 4.150,00, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- regularidade com ressalvas das contas de gestão do mencionado prefeito;
- recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Cajazeiras, no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, omissões e não conformidades ora constatadas;

**PROCESSO TC Nº 06010/10**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 06010/10,** que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Cajazeiras,** Sr. *Leonid Souza de Abreu,* relativa ao exercício de 2.009, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB,** em sessão realizada nesta data, decidem, à **unanimidade** de votos, emitir parecer **favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. *Leonid Souza de Abreu*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência:

I. Aplicar multa ao gestor responsável, no valor de **R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais)**, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado prefeito;

III. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cajazeiras, no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, omissões e não conformidades ora constatadas;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de janeiro de 2.013

Em 30 de Janeiro de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**
PROCURADOR(A) GERAL